



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.902942/2009-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.165 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 25 de janeiro de 2018
Matéria DCOMP - ELETRÔNICO - RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente VALLITECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/05/2005

DCOMP. CANCELAMENTO. COBRANÇA DE DÉBITOS. COMPETÊNCIA.

As instâncias de julgamento administrativo (DRJ e CARF) não possuem competência para apreciação de questões relacionadas ao cancelamento de declaração de compensação ou à cobrança dos respectivos débitos.

PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE DÉBITO INEXISTENTE. ERRO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PEDIDO DE REVISÃO DE OFÍCIO. CONVERSÃO.

Se o contribuinte apresenta pedido de cancelamento do PER/DCOMP manejando manifestação de inconformidade, ao argumento de que inexistente o débito declarado, por erro, a autoridade fiscal deve receber a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Cleber Magalhães, que manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (fls. 42 a 44) interposto contra o Acórdão 14-56.596, da 12ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto -DRJ/RPO-, da sessão realizada em 11.02.2015 (fls. 34 a 38), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Do pedido formulado em PER/DCOMP

O requerente, por meio do "Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação" PER/DCOMP **13761.79084.230905.1.3.04-2900**, na qual informa possuir um saldo credor inicial de IPI de R\$ 7.670,84, em que solicita a compensação do valor de R\$ 6.074,04, com a mesma espécie de tributo, referente à 2ª quinzena (abril) de 2004 (fls. 06 a 10).

Do despacho decisório

Em face do referido pedido, foi exarado Despacho Decisório -Número de Rastreamento 821022003-, emitido em 18.02.2009, que não reconheceu o direito creditório pleiteado pelo ora recorrente.

Para uma melhor compreensão, transcrevo, a seguir, seu item 3 (fl. 02):

3 - FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 7.670,84

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 27/02/2009.

<i>PRINCIPAL</i>	<i>MULTA</i>	<i>JUROS</i>
<i>6.074,04</i>	<i>1.214,80</i>	<i>3.997,32</i>

Para informações complementares da análise de crédito, Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Da manifestação de inconformidade

Diante da decisão supra, o contribuinte apresentou, em 31.03.2009, manifestação de inconformidade para aduzir o que segue transcrito (sic):

Vimos manifestar nosso inconformismo referente ao ato decisório 821022003, tendo em vista que a PERDI COMP, foi preenchida de maneira errônea na pagina 3 a data da arrecadação foi informado 10/05/2005, com o mesmo vencimento quando a verdadeira data é 10/05/2004, no valor de R\$ 7.670, 84, para alocar no débito com período de apuração em 30/04/2004, para tanto encaminhamos copia dos pagamento referentes a 10/05/2004 e DARF referente ao pagamento 13/05/2005, cujo período de apuração é 30/04/2005, e o valor correspondente é R\$ 7.987,94. Outrossim encaminhamos também cópia da apuração os períodos referidos.

Pedimos a gentileza de V.Sas. considerar e efetivar a devida regularização, da pendência, pois A empresa em questão não é inadimplente, e sim credora da Receita Federal do Brasil.

Da decisão de 1ª instância

Após a manifestação de inconformidade sobreveio, então, o acórdão da 12ª Turma da DRJ/RPO, com decisão improcedente ao contribuinte, cuja ementa colaciona-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 10/05/2005

PER/DCOMP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Na hipótese de pagamento indevido ou a maior, comprovada a existência do pagamento em DARF e a respectiva alocação no sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil, é possível a repetição do indébito tributário mediante as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido; a parcela não alocada de pagamento é insuscetível de restituição/compensação.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO. INEXATIDÃO MATERIAL. ADMISSIBILIDADE.

Somente na hipótese de inexatidão material no preenchimento de PER/DCOMP, se comprovada, é admitida a retificação da declaração desde que esta se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Considera-se pendente de decisão administrativa a declaração de compensação em relação à qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do respectivo despacho decisório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do voto condutor do acórdão recorrido

O voto condutor do acórdão recorrido fundamenta o indeferimento do pleito nos seguintes termos:

A requerente juntou à peça de defesa cópia de comprovantes de arrecadação, nos valores de R\$ 7.987,94 e R\$ 7.670,84 (fls. 23/25).

Há os seguintes DARFs localizados no sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil, especificamente no sistema que registra os recolhimentos - Sistema SIEF- Documentos de Arrecadação, conforme transcrição abaixo:

(...)

Quanto ao DARF de 13/05/2005, no valor de R\$ 7.987,94, nenhum registro foi recuperado na consulta do sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil.

Em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), consta a vinculação de crédito a um débito de IPI (código de receita 1097) referente à 2ª quinzena de abril de 2004 no montante de R\$ 6.074,04 (fl. 16). O crédito vinculado seria o pagamento de DARF em 10/05/2004 no mesmo valor.

Conforme pode ser compulsado neste julgado, o DARF registrado no sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil é no valor de R\$ 7.670,84.

Em suma, o DARF a que se refere a requerente na peça de defesa, no importe de R\$ 7.670,84, foi localizado nos assentamentos informatizados da RFB; contudo, a alocação registrada é apenas parcial em relação ao referido recolhimento, no montante de R\$ 6.074,04, conforme a reprodução abaixo de tela de pesquisa no Sistema SIEF.

(...)

Portanto, há um saldo não alocado no importe de R\$ 1.596,80.

Assim sendo, não há comprovação nos autos de que a parte não alocada se refira a pagamento indevido ou a maior, causa eficiente de pedido de restituição.

Não houve a juntada de documentação (p.ex: Livro Registro de Apuração do IPI) que ateste a legitimidade de parte do direito creditório.

Enfim, a requerente não trouxe aos autos, por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, toda a documentação probatória indispensável à aferição da certeza do pleito em relação à parte não alocada do pagamento.

A pessoa jurídica titular de direito creditório deve produzir a prova completa da pretensão deduzida no pleito administrativo, pois a ela incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do direito reclamado, ao contrário do que ocorre no tocante ao lançamento de ofício para a constituição de crédito tributário, hipótese em que a autoridade fiscal deve construir todo o arcabouço probatório da denúncia fiscal.

(...)

Do recurso voluntário

Irresignado ainda com o feito, o contribuinte interpôs recurso (fls. 42 a 44), que ao repisar os argumentos tecidos em sua manifestação de inconformidade, ao final, requerer:

1) A retificação (REDARF) do pagamento identificado como COMPROVANTE 2, do período de apuração 15/04/2004 para 30/04/2004.

2) A alocação dos pagamentos referentes à 1ª quinzena do IPI de 04/2004 no valor de R\$ 7.429,69 (...) com o pagamento identificado no COMPROVANTE 1, bem como a alocação do pagamento referente à 2ª quinzena do IPI de 04/2004 no valor de R\$ 6.074,04 (...) com o pagamento identificado no COMPROVANTE 2 vinculado com o Processo 10980.904152/2009-97.

3) A restituição do valor pago a maior, perfazendo um total de R\$ 1.858,21 (...).

Nestes termos, pede-se deferimento.

Curitiba, 01/06/2016

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Do Juízo de Admissibilidade

De plano, cabe salientar que a petição de fls. 42 a 44 apresentada pelo contribuinte não atende aos requisitos de admissibilidade inerentes ao recurso voluntário.

Neste contexto, transcreve-se trecho de autoria de Nelson Nery Júnior, em comentário ao artigo 60 da Lei 9.784 de 29.01.1999, a qual regula, em caráter geral, o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, cujo delineamento teórico é

plenamente aplicável ao recurso administrativo apresentado no âmbito do Processo Administrativo Fiscal -PAF-, vejamos:

1. Juízo de admissibilidade. Para ser conhecido, o recurso tem de preencher os pressupostos de admissibilidade. Estes são intrínsecos e extrínsecos à decisão da qual se pretende recorrer. São intrínsecos: a legitimidade para recorrer, o interesse em recorrer (sucumbência ou gravame) e a existência (recorribilidade da decisão) e a adequação do recurso. São extrínsecos: a tempestividade (prazo para recorrer), a regularidade formal (petição, razões do recurso, pedido de nova decisão, documentos), a inexistência de fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer (renúncia, aquiescência e desistência). Caso falte um desses pressupostos, o recurso não pode ser conhecido (juízo de admissibilidade negativo) e o mérito estará prejudicado (...). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 1453)

No caso sob exame, o sujeito passivo informa que o PER/DCOMP haveria sido apresentado de forma indevida e requer, de forma expressa, o cancelamento do mesmo.

É inconteste que o núcleo do pleito apresentado pelo contribuinte vincula-se ao cancelamento da declaração de compensação, evitando-se, por decorrência, a cobrança do débito confessado no PER/DCOMP objeto do processo administrativo.

Em minha opinião o pedido de cancelamento do PER/DCOMP deve ser entendido como pedido de revisão de ofício do despacho decisório, formulado, notadamente, sob o argumento de que o débito não existe.

Em face e o contribuinte alegar que o débito antes confessado em DCOMP inexistia, mormente quando este descobre tal fato no momento de apresentar defesa contra o despacho decisório, tal como o ocorrido, convém salientar que a Instrução Normativa SRF 600 de 28.12.2005 impedia o cancelamento da DCOMP, assim como a Instrução Normativa RFB 1.300 de 20.11.2012, também o impede, que transcrevo em parte:

(...)

Art. 78. É definitiva a decisão da autoridade administrativa que indeferir pedido de retificação ou cancelamento de que tratam os arts. 87 a 90 e 93.

(...)

Art. 93. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da

Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

(...)

Com efeito, do acima reproduzido, com previsão equivalente, por exemplo, na Instrução Normativa SRF 900 de 30.12.2008, a análise do pedido de cancelamento de PER/DCOMP, o qual, vale assinalar, somente poderá ser deferido caso a compensação ainda se ache pendente de decisão administrativa, encontra-se disponível no âmbito de competência da unidade local de jurisdição do sujeito passivo, tratando-se, por conseguinte, de matéria que não pode ser conhecida pelas DRJ e nem pelo CARF.

Em assim sendo, conclui-se, de logo, que as possíveis discussões suscitadas pelo sujeito passivo em seu recurso (relativas ao cancelamento de declaração de compensação e, indiretamente, à cobrança do débito correlato) dizem respeito a matérias que não ingressam na esfera de competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento -DRJ- e, por conseguinte, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF-.

Registre-se, por oportuno, que as atividades relacionadas à cobrança de créditos tributários, nos termos do artigo 224, *caput* e inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203 de 14.05.2012, com redação dada pela Portaria MF 512, de 02.10.2013, encontram-se no âmbito da competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil. Trata-se, igualmente, de matéria que não pode ser conhecida por este CARF.

Ademais, consoante o Parecer Normativo Cosit 8 de 03.09.2014, a Portaria Conjunta SRF/PGFN 1 de 12.05.1999 estabelece que “qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato”. Saliente-se que citado PN Cosit 8/2014 prevê a possibilidade de revisão de ofício de DCOMP “quando a compensação não é homologada por despacho decisório e, cumulativamente, tal decisão não é reformada em função de contencioso administrativo, seja pelo fato de não se ter instaurado o litígio, seja em virtude de decisão administrativa definitiva, total ou parcialmente, desfavorável a ele”.

No caso sob exame, não se observa a existência de litígio quanto ao crédito. Por outro lado, as DRJ e o Carf não são competentes para apreciar reclamações fundadas na inexistência do débito declarado com erro em DCOMP. Portanto, a decisão administrativa não se tornará definitiva passando por essas instâncias. Assim, pela perspectiva do citado parecer, o

Despacho Decisório - Nº de Rastreamento 759980868- emitido pela autoridade competente da DRF/Taubaté em 09.05.2008 constitui-se a decisão que se tornou definitiva e objeto do pedido de revisão de ofício.

Saliento, entretanto, que não cabe a este Colegiado decidir se o erro em comento é de fato ou de direito, pois tal decisão implicaria antecipação da solução de uma questão prejudicial ao mérito do pedido de revisão.

Neste sentido, abstenho-me à pronúncia de incompetência da autoridade julgadora *a quo* e do CARF e à conversão da manifestação de inconformidade em pedido de

revisão de ofício a ser apreciado pela autoridade administrativa, em conformidade com o Parecer Normativo Cosit 8/2014, incumbindo à unidade de origem analisar o cabimento de dar seguimento ou não à cobrança do débito confessado em declaração de compensação, observados os elementos de prova coligidos e a legislação de regência.

Da conclusão

Do exposto, com base nos fundamentos acima expendidos, voto por não conhecer do recurso voluntário, haja vista não comportar sua admissibilidade por este CARF, por anular a decisão recorrida e, por fim, encaminhar o processo à unidade de origem - DRF/Taubaté-, para que receba a manifestação de inconformidade como pedido de revisão de ofício, na forma do inciso I do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF 203 de 14.05/2012, vigente à época da edição do PN Cosit 8/2014.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri

Declaração de Voto

Conselheiro Cleber Magalhães

Em que pese o voto do ilustre relator, abro espaço para, data vênia, fazer uma declaração de voto. Votei com o relator por concordar com a necessidade de não conhecer do Recurso Voluntário, mas exponho discordância quanto à continuidade do procedimento proposto.

Admitir um recurso (ou, segundo a linguagem forense, conhecê-lo, recebê-lo) representa, confirmar a presença, in concreto, da integralidade dos pressupostos autorizadores do juízo recursal.

O juízo de admissibilidade dos recursos é formado por questões prévias. Isso porque o pronunciamento de mérito somente ocorre após um prévio juízo positivo acerca da admissibilidade do recurso. O juízo de admissibilidade, portanto, condiciona, ou seja, torna possível, ou não, o exame do mérito do recurso, antecedendo-o lógica e cronologicamente . (...) a admissibilidade se antepõe ao mérito, e se falta um pressuposto deve considerar-se o recurso como inadmissível, não se fazendo qualquer avaliação quanto aos seus fundamentos (JORGE, Flávio Cheim. Teoria Geral dos Recursos Cíveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

Entendo que quando se decide pelo não conhecimento de um recurso, o processo finda para o tribunal que deu essa decisão. Não há que se analisar os procedimentos anteriormente realizados no processo. Não se pode determinar a anulação da decisão do tribunal *a quo*, como proposto no caso em tela. Ao se fazer isso, estamos decidindo sobre um processo que já está terminado para a Turma Extraordinária do CARF. As únicas opções de

Processo nº 10980.902942/2009-38
Acórdão n.º **3001-000.165**

S3-C0T1
Fl. 63

encaminhamento para um processo “não conhecido” seriam, a seguirmos por esse caminho, a devolução ao tribunal de origem ou arquivamento, conforme o caso.

Assim, smj, acredito que não caberia a esse tribunal a decretação da decisão advinda da DRJ.

(assinado digitalmente)
Cleber Magalhães